



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Instituto de Previdência Municipal de Pilões. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Legalidade. Registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 - TC -04494/14

RELATÓRIO

01. Processo: TC-00690/14.
02. Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PILÕES.
03. Aposentando:
 - 3.1. Benefício: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.
 - 3.2. Beneficiária: MARIA ACELINO DA SILVA
 - 3.3. Cargo: Professora.
 - 3.4. Idade na data do ato: 50 anos (fls. 07).
 - 3.5. Lotação: Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto de Pilões.
 - 3.6. Matrícula: 172.
04. Caracterização da Aposentadoria:
 - 4.1. Natureza: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.
 - 4.2. Autoridade responsável: Presidenta do Instituto de Previdência Municipal de Pilões
 - 4.3. Ato e data: Portaria A.P. - 020/2013 de 13/09/2013 (fls. 21).
 - 4.4. Órgão e data da Publicação: Diário Oficial do Município de Pilões do dia 13 de setembro de 2013 (fls. 22).

RELATÓRIO DA AUDITORIA

Em seu Relatório Inicial (fls. 27/28), a Auditoria constatou a **ausência da Certidão de Tempo de Contribuição do INSS**, sugerindo a **citação** da autoridade responsável, no sentido de tomar as providências necessárias.

Citado, às fls. 30/31, a Presidenta do Instituto de Previdência Municipal de Pilões, **deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos**.

Em seguida esta 2ª Câmara baixou a Resolução RC2-TC-00166/2014 (fls. 36/37), assinando **prazo de 15** (quinze) dias, à Senhora Magna Cristina de Lima, Presidenta do Instituto de Previdência Municipal de Pilões, para apresentar a **documentação** reclamada pela Auditoria.

A gestora previdenciária acostou **documentação** às fls. 39 dos autos, esclarecendo que o INSS baixou a **Portaria 154/08**, atribuindo aos **Institutos Próprios de Previdência** a responsabilidade pela **emissão da certidão** no período em que o **regime era celetista**, como é o que ocorre no caso em questão, sendo **válida a Certidão** de fls. 12/13.

Desta forma, a Auditoria sugeriu a **legalidade do ato de concessão da aposentadoria** de fls. 21, formalizada pela **Portaria A.P. - 020/2013 de 13/09/2013**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Cumprimento da Resolução RC2-TC-00166/2014 e pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA ACELINO DA SILVA, formalizado pela Portaria A.P. - 020/2013 de 13/09/2013 (fls. 21).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em declarar o cumprimento da Resolução RC2-TC-00166/2014 e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA ACELINO DA SILVA, formalizado pela Portaria A.P. - 020/2013, constante às fls. 21, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal